



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010586-90.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante NEIDE DE BRITO MORIAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010586-90.2024.8.26.0664

Apelante: Neide de Brito Morial

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Votuporanga

Voto n. 10.423

Apelação. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Negativa de contratação de empréstimo. Cessão de crédito não comprovada. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Litigância de má-fé. Não evidenciada a atuação temerária da apelante, portanto, incabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

NEIDE DE BRITO MORIAL interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 116 a 122, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de repetição de indébito e danos morais, bem

como, a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em síntese, reitera seus argumentos lançados na petição inicial sustentando a ausência de comprovação de vínculo contratual entre as partes, bem como a ausência de litigância de má-fé sob o argumento de que desconhecia a suposta cessão/portabilidade de crédito. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

NEIDE DE BRITO MORIAL propôs ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A., ambos qualificados nos autos. Sustenta, em síntese, que percebeu empréstimo consignado sob o nº 341241260-7, o qual não contratou ou anuiu. Aduz que sofreu descontos indevidos em sua conta, no período de novembro/2017 a novembro/2018, no importe mensal de R\$ 142,50. Ao final, requereu a procedência da ação, com a condenação em danos materiais e morais (p. 1/9). Valorou a causa e juntou documentos (p. 10/29). Postergada a análise da gratuidade para após a contestação, mediante apresentação dos documentos solicitados (p. 30). Manifestação da autora à p. 36.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (p. 47/54). De início, noticia a incorporação do Banco Olé Bonsucesso Consignado para o Banco Santander Brasil S/A, para fins de retificação do polo passivo. No mérito, alega que referido contrato trata-se de refinanciamento de portabilidade, o qual foi originalmente celebrado junto à Facta Financeira S.A (nº 256423761), que posteriormente foi cedido ao Banco Santander. Informa que não há a necessidade de comunicação à parte autora para a cessão da cédula. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (p. 55/95).

Relatório de distribuição de ações cíveis pela parte autora às p. 100/101.

Instadas as partes a especificarem provas (p. 102).

Manifestação do requerido (p. 106), bem assim da requerente (p. 114/115).

Houve réplica (p. 107/113).

Os autos me vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Feito apto para julgamento (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Retifique-se o polo passivo junto ao sistema informatizado, dada a incorporação do Banco Olé Consignado S.A. pelo Banco Santander Brasil S.A., conforme documentado às p. 95/96.

A ação é improcedente.

No caso em tela, tratando-se de relação de consumo e havendo pelo lado da parte autora a hipossuficiência caracterizada pela diminuição da capacidade comprobatória, ocasionada pela ausência ou dificuldade de obtenção de dados

ou informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da utilidade, da abrangência e consequências da relação de consumo que se estabeleceu (AI 345.896.4/9, J.G. Jacobina Rabello), cabia à parte ré demonstrar cabalmente a regularidade dos seus atos.

Neste diapasão, o réu sustentou que a cobrança deriva de contrato firmado pela parte autora, o qual foi posteriormente cedido.

E há prova de que houve a contratação do empréstimo originário pela parte autora e a cessão do crédito à parte ré, conforme documentos coligidos às p. 55 e seguintes dos autos.

Outrossim, a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Dessa maneira, referida cessão, ainda que não notificada à devedora, não impede o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o art. 293 do CC:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Assim, considerando que o cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, eventual ausência de notificação não macula a cessão de crédito, não havendo que se falar em cobrança indevida.

Sobre o tema:

APELAÇÃO "AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" Autora alega inscrição indevida de seu nome, pelo réu, junto a cadastro de proteção ao crédito, por débito que afirma desconhecer Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora Débito demonstrado e regularmente cedido ao réu - Ausência de notificação da devedora não torna ineficaz a cessão de crédito - Danos morais

não caracterizados Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1116724- 95.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, insistindo da reparação dos danos morais, em razão da ausência de notificação da cessão de crédito e divergência dos valores indicados na negativação e no documento de cessão. 2. CESSÃO DE CRÉDITO. Válida. A falta de notificação do devedor, por si, não invalida o negócio jurídico originário entabulado (CC/02, art. 290). 3. DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. Configurada. Documentos juntados pelo réu são aptos a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Elementos de prova, não impugnados, que confirmam a regularidade do contrato firmado com o cedente. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1071351-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Não provimento – Relação regida pelo CDC, o que não acarreta a procedência do pedido, ausente verossimilhança nas alegações da autora – Ré especificou origem do débito, advindo do inadimplemento faturas de cartão de crédito fornecido à autora por instituição terceira – Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à persecução do crédito pelo cessionário – Eventual divergência entre valor e data do débito negativado não acarreta sua inexigibilidade, ausente prova do adimplemento – Sendo regular o débito, inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10703398920228260100 SP 1070339-89.2022.8.26.0100, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 09/03/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023) (grifo nosso)

Assim, a parte ré comprovou que o negócio jurídico que deu origem ao débito efetivamente existiu e foi devidamente contratado pela parte autora, razão pela qual não se verifica qualquer ato ilícito indenizável.

(...)"

Todavia, em relação à aplicação de multa por litigância de má-fé, em que pese o entendimento do nobre magistrado *a quo*, vejo que a sentença merece reforma.

Isso porque não restou comprovação cabal do dolo, portanto, incabível a condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença de primeira instância declarou a inexistência da relação jurídica e condenou o banco a restituir os valores descontados de forma dobrada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o direito à indenização por dano moral, (ii) definir o termo inicial dos juros moratórios sobre os valores a serem restituídos, e (iii) avaliar o afastamento da multa por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco não comprovou a contratação do empréstimo pela autora, não se desincumbindo do ônus da prova. 4. Não foi comprovado dano moral, pois a autora não demonstrou sofrimento psicológico significativo decorrente dos descontos. 5. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ e o artigo 398 do Código Civil. 6. **A multa por litigância de má-fé foi afastada, pois não ficou caracterizada a intenção dolosa da autora.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para definir a incidência dos juros moratórios a partir de cada desconto e afastar a multa por litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é extracontratual, com juros de mora a partir do evento danoso. 2. Ausência de dano moral indenizável sem prova de lesão significativa. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 373, I; art. 80; art. 81; art. 85, § 2º (negritei) (Apelação nº 1004481-08.2024.8.26.0047, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Rel Des Gilberto Franceschini, j. 28.04.2025).

Portanto, de rigor a reforma da

sentença apenas para excluir da condenação a multa fixada por litigância de má-fé.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Sendo mínima a modificação do julgado, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais feita na sentença.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator